



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006128-97.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante FERNANDO PRADO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CESTARI SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1006128-97.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis – 1ª Vara Cível do Foro de Fernandópolis

Apelante: Fernando Prado de Campos

Apelada: Cestari Supermercados Ltda

Juiz de origem: Marcelo Bonavolonta

VOTO Nº 5847

APELAÇÃO – Fornecimento de serviço – Supermercado – Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais – Anotação de compras no perfil do autor em aplicativo de entregas da ré – Sentença de parcial procedência.

Irresignação do autor – Pedido de indenização por danos morais – Cabimento, circunstancialmente – Autor a quem é imputada dívida que não teria contraído – Ré que, em contestação, esclarece o equívoco em relação a maior parte do débito, mas não em sua totalidade – Parcela da dívida imposta no aplicativo de compra do autor que ficou sem explicação, e foi objeto de declaração de inexistência por sentença – Dano moral configurado, diante da postura da ré que não resolveu a situação, nem mesmo diante da propositura da ação – Valor módico, contudo, à falta de cobrança vexatória ou inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes – Arbitramento em R\$2.000,00.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls.151/153, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Apela a autora, sustentando que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços pelos danos causados ao consumidor por defeitos na

prestação do serviço. Argumenta que a mera inclusão de compras não realizadas em nome do consumidor gera transtornos, insegurança e abalo psíquico, configurando dano moral passível de indenização. Defende que diante da falha na prestação do serviço e do abalo moral sofrido, seja reconhecido o direito do apelante à indenização por danos morais, em valor condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o provimento do recurso (fls.169/172).

O apelo foi contrariado a fls.176/180.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, pois o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A inexistência da relação jurídica é matéria superada nos autos, já que não houve insurgência das partes contra esse capítulo da sentença.

O propósito do apelo do autor é saber se o fato revela possibilidade de lhe conceder indenização por danos morais experimentados.

Conforme se consta nos autos, houve falha na prestação dos serviços por parte da ré, o que resultou na inserção de compras no perfil do aplicativo do autor, as quais ele alega não ter realizado. Nesse contexto, a própria ré reconheceu o erro, confirmando que parte substancial dos produtos fora, na verdade, adquirida por outro cliente.

Mas nada se disse sobre uma outra parcela de débitos no valor de R\$877,54, que, por isso, fora declarada indevida pela respeitável sentença apelada.

Pois bem, em relação à parte do débito que foi excluída, não se haveria, mesmo, de impor qualquer indenização por danos morais, porque tudo foi perfeitamente restabelecido antes da citação, de modo que é razoável a alegação de que uma vez ajustada a situação na esfera administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais.

Mas a ré nada justificou acerca do valor restante mencionado no último parágrafo da sentença de fl. 152, que deixou claro que, neste particular, houve inserção no aplicativo do autor de valor razoável, quase R\$900,00, cuja origem não foi justificada, tanto que, quanto a isso, houve a procedência da ação declaratória.

A situação, neste particular, ficou em aberto, e somente foi resolvida com a sentença, já que a apelada nada fez a respeito, e manteve o valor no aplicativo do autor, para posterior pagamento, que, a rigor, é indevido.

Parece evidente, pois, que a ré não tratou do caso com a necessária seriedade em sua completude, e merece reprimenda pela omissão, ainda que de valor módico.

Notória a angústia pela qual passou o autor, até que a sentença lhe resolvesse a situação, com a declaração de inexistência do débito, que, a rigor, equivale a 2/3 do salário do autor, valendo lembrar, mais uma vez, que o fato poderia ter sido resolvido desde logo pela ré, tal qual o fez com a outra parte do débito excluída.

Fixa-se a indenização em R\$2.000,00, à falta de cobrança vexatória ou ostensiva. Juros de mora desde a citação (há relação contratual subjacente), e correção monetária da data deste acórdão, observada a lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forte nessas razões, **DÁ-SE provimento em parte ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator